CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ 09-DEZ-2019 17:55 026

Prefeitura de Mauá

M.L. Nº 194/19-A-14
P.L. Nº 42/19-A-12
Processo nº 11.420/2019

Mauá, 9 de dezembro de 2019

Processo 84643

PL 342/19

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação desse Augusto Parlamento, para que seja submetido à superior apreciação do Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e com a Campanhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, e dá outras providências".

Como é cediço, com o advento da Lei Municipal nº 2.581, de 16 de setembro de 1994, foi criada a Autarquia de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, pessoa jurídica de direito público, com patrimônio, administração e finanças próprias, sendo-lhe atribuída a competência para a execução e administração do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto do Município de Mauá.

Com a referida lei, ficou estabelecido que este Município, através da aludida autarquia, indenizaria a SABESP – Saneamento Básico do Estado de São Paulo em razão da absorção, pela SAMA, das redes, instalações e equipamentos para fins de continuação do fornecimento da água.

Ocorre que as obrigações quanto ao dever de indenizar não foram cumpridas na sua integralidade, aumentando-se a dívida ao longo dos anos, vez que o preço público cobrado do consumidor final pelo fornecimento de água é insuficiente para proceder no pagamento total mensal da fatura referente ao abastecimento pela SABESP.

Atualmente, em razão do montante devido, corre-se o risco de sequestro nas receitas públicas do Município, o que inviabiliza a realização de investimentos, construção de novos reservatórios e linhas de adução para melhorar o serviço essencial prestado.

Diante desse cenário, tem o Município a pretensão de firmar convênio com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado dos serviços públicos de abastecimento de água, sendo da SABESP a exclusividade, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, prorrogável por igual período, para a prestação do referido serviço público.

030

M.L. Nº 194/19-A-14

Cumpre salientar, contudo, que o Município reserva o direito de elaborar, em conjunto com o Estado de São Paulo, o planejamento dos serviços, com metas de atendimentos graduais e progressivas.

Ademais, pretende-se, ainda, criar o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município, sem prejuízo das ações de responsabilidade da SABESP.

As receitas do Fundo, entre outras, serão constituídas de repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água a ser firmado com a SABESP, destinados a investimentos complementares a cargo do Município.

Pelo exposto, considerando a necessidade de promover a gestão e a prestação de serviço adequado de abastecimento de água neste Município, almeja-se buscar autorização legislativa para celebrar o ajuste ora mencionado, no intuito de obter a finalidade acima explanada.

Atenciosamente,

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

Exmo. Senhor
Vereador VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de
MAUÁ
ca///

P.L. Nº 42/19-A-12
M.L. Nº 194/19-A-14
Processo nº 11.420/2019

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11.420/2019, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, CONVÊNIOS E AJUSTES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica, contratos, termos aditivos e quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água no âmbito do Município de Mauá, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, com exclusividade na área atendível definida em contrato, pelo prazo de 40 (quarenta) anos.

§ 1º Os instrumentos e ajustes referidos no *caput* deste artigo terão por fundamento o art. 241 da Constituição Federal; a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005; a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro 2007; o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010; a Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973; a Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007; a Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de 2011; o Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007; o Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor e respectivos planos específico de serviços.

§ 2º O planejamento dos serviços será elaborado em conjunto pelo Município e pelo Estado de São Paulo, observados os planos municipal, metropolitano e estadual de saneamento básico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços pela SABESP.

§ 3º Após a assunção da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e eventual saneamento correlato pela SABESP, o Município ficará responsável pela manutenção das despesas ordinárias e remanescentes da autarquia municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

§ 4º Os acordos firmados entre o Estado de São Paulo, a ARSESP e a SABESP com a SAMA e o Município, em virtude desta Lei, serão mantidos pelo Município em caso de extinção da referida autarquia municipal.

§ 5º As dívidas do Município de Mauá e da SAMA com a SABESP até então existentes, assim reconhecidas como líquidas e certas pela Justiça ou por acordo entre as partes, ficarão suspensas pela assinatura do contrato de concessão, nos termos neste previstos, e a quitação se dará pela amortização ao longo do prazo da concessão na razão de 2,5% (dois e meio por cento) da dívida consolidada para cada ano de contrato cumprido, sendo considerada a composição *pr rat die* para efeitos de cálculo. Os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais pertinentes aos advogados contratados da SAMA, que promoveram a sua defesa nas ações promovidas pela SABESP na cobrança da água, estes deverão ser quitados pela SABESP, na assinatura do contrato de programa, porquanto, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, conforme Lei Federal nº 8.906/1994

§ 6º A SABESP realizará ao longo do prazo de concessão um investimento mínimo de R$ 219.210.000,00 (duzentos e dezenove milhões e duzentos e dez mil reais) para ampliação, modernização e manutenção da rede e equipamentos públicos de abastecimento e saneamento, conforme cronograma físico/financeiro estabelecido no contrato, e mais o valor de aporte financeiro de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), que serão repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, em até 60 (sessenta) dias após a sua criação e instalação.

Art. 2º O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água a ser formalizado entre o Estado de São Paulo, o Município de Mauá e a SABESP consiste em metas de atendimentos graduais e progressivas na área atendível e compreende a execução, operação, ampliação e manutenção da rede, equipamentos e dos serviços públicos de abastecimento de água, incluindo as seguintes atividades:

I - captação, adução e tratamento de água bruta;
II - adução, reservação e distribuição de água tratada;
III - gestão dos sistemas comerciais e de faturamento dos serviços de água;
IV - prestação articulada da coleta e saneamento básico nas áreas não contratualmente abrangidas pela atual concessionária do serviço de coleta de esgoto, conforme Plano Municipal de Saneamento, sem sobreposição das atividades contratualmente asseguradas, vinculada à anterior anuência e contrato específico.

§ 1º Os serviços públicos de abastecimento de água delegados à SABESP deixarão de integrar o rol de competências da autarquia municipal Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

§ 2º A infraestrutura existente para a prestação dos serviços e os bens a estes vinculados serão cedidos à SABESP, com exceção da sede administrativa da SAMA, conforme planta e memorial descritivo da área, que será um dos anexos do contrato, passando a incorporar a sua base de ativos na vigência do contrato, nos termos neste pactuados.

§ 3º Caberá à SABESP organizar e manter atualizado o cadastro de bens vinculados à prestação dos serviços públicos concedidos, observando-se o seguinte:

I - a cessão dos bens vinculados de que trata o presente parágrafo não transfere a propriedade destes à SABESP;
II - os bens não vinculados não serão cedidos à SABESP, permanecendo de posse e propriedade da SAMA, incluindo equipamentos e máquinas, veículos, mobiliários e sedes administrativas, nos termos do contrato, podendo a SABESP utilizar-se destes, sem ônus no período de transição dos serviços;
III - após o período de transição, que não poderá exceder a 02 (dois) anos da formalização do contrato, a utilização das instalações e equipamentos não vinculados pela SAMA à SABESP dependerá da realização de contrato de locação.
IV - o uso inadequado, em desacordo com as regras contratuais ou sem a observância das normas técnicas poderá ensejar a aplicação pelo Município de sanções administrativas à SABESP, consoante valores e percentuais a serem estipulados em contrato.

§ 4º Em prol da continuidade dos serviços, a SAMA cederá em transição o seu quadro funcional à SABESP que arcará com o custeio da folha e se comprometerá a manter o vínculo, a contar da assinatura do contrato, pelo seguinte período:

I - 12 (doze) meses com relação aos funcionários de provimento em comissão;
II - 24 (vinte e quatro) meses aos funcionários estáveis de provimento efetivo e empregados públicos estáveis;
III - De 180 a 360 dias, os contratos vigentes de prestação de serviços e locações, bem como, aqueles que estiverem endo licitados.

§ 5º Ao fim do período estabelecido nos incisos do § 4º do presente artigo, os cargos de provimento em comissão serão automaticamente extintos, devendo os servidores estáveis de provimento efetivo ou empregados públicos estáveis retornar à Administração Direta do Município onde serão redistribuídos ou colocados em disponibilidade até seu aproveitamento ou transferidos para nova estrutura de autarquia municipal a ser criada.

TÍTULO II
DA REGULAÇÃO

Art. 3º A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP exercerá, com exclusividade, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, inclusive tarifária, na forma da lei e nos termos e condições pactuados no convênio e no contrato, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços de que trata o *caput* será regida exclusivamente pela Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007, não se aplicando outras legislações municipais correlatas.

Art. 4º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pela SABESP será remunerada por meio da cobrança de tarifas e outros preços autorizados pela ARSESP, observando o disposto na legislação e nas condições estabelecidas nos instrumentos e ajustes autorizados no art. 1º desta Lei.

§ 1º A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para a cobertura dos custos, realização de investimentos e remuneração da prestação, visando ao cumprimento das metas pactuadas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água serão preferencialmente amortizados no decorrer do contrato ou equacionados pelos contratantes antes da reversão, no âmbito de procedimento administrativo próprio.

§ 3º A SABESP oferecerá ao Município e às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com este nas áreas de saúde, educação esporte, assistência social e administração em geral, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), desde que os referidos órgãos/entidades efetuem a adequação das instalações internas para recebimento do benefício.

§ 4º As tarifas de água praticadas atualmente no Município de Mauá serão mantidas sem alteração até dezembro de 2020, sendo equiparadas às tarifas autorizadas pela ARSESP para a Região Metropolitana de São Paulo a partir de janeiro de 2021.

Art. 5º O Município isentará a SABESP de todos os tributos incidentes sobre o exercício da posse ou propriedade das áreas de instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços públicos e de todos os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução do contrato, desde que afetos ao desempenho de sua atividade finalística.

Art. 6º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico por órgão colegiado de caráter consultivo será exercido pelo Conselho Estadual de Saneamento – CONESAM, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, junto à Secretaria de Habitação, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura do Município.

§ 1º Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de projetos, obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
II - limpeza, despoluição, e canalização de córregos;
III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
V - implantação de parques e outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município (mananciais), de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

§ 2º Fica vedada a utilização de verbas do Fundo para finalidades diversas do custeio de projetos, obras, serviços e intervenções relativos a regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares.

Art. 8º O FMSAI será constituído de recursos provenientes de:

I - repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água a ser firmado com a SABESP, no importe de 4% do valor da receita líquida, bem como o aporte de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) previstos no § 6º do art. 1º, restritos aos valores, prazos e condições, destinados a investimentos complementares a cargo do Município;
II - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
III - créditos adicionais a ele destinados;
IV - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
V - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
VI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A SABESP deverá repassar ao FMSAI os valores estabelecidos em contrato, na forma e periodicidade a serem definidos no referido instrumento.

Art. 9º Os recursos do FMSAI serão depositados em conta-corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no art. 7º e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a SABESP.

§ 1º O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º Um decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSAI, bem como os mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à ARSESP.

§ 4º O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representante da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§ 5º O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

§ 6º A SABESP poderá reter repasses ao FMSAI em caso de inadimplemento das faturas e/ou de acordos de parcelamento por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta do Município, enquanto durar esta condição, e observado o montante total devido.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam o Poder Executivo e a SAMA autorizados a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais com a SABESP, visando ao equacionamento das dívidas e eventuais disputas entre as partes, resguardados os direitos dos advogados estabelecidos na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Parágrafo único. As dívidas existentes entre o Município de Mauá e a SAMA decorrentes do fornecimento de água pela autarquia ao Município poderão ser equacionadas pelas disposições do art. 381 do Código Civil.

Art. 11. A SABESP poderá realizar a arrecadação da taxa de coleta e destinação final de resíduos sólidos, instituída pela legislação municipal, na mesma fatura dos serviços de abastecimento de água e coleta emitida pela SABESP, devendo, para tanto, haver regulamentação no contrato de prestação dos serviços de saneamento ou em instrumento específico.

Parágrafo único. A arrecadação feita pela SABESP será restrita aos usuários dos serviços com ligações ativas de água da SABESP, devidamente identificados pelo Município.

Art. 12. Todos os ajustes autorizados por esta Lei somente permanecerão válidos enquanto a SABESP mantiver sua condição de empresa controlada pelo Estado de São Paulo.

Art. 13. A Agência Reguladora de Serviços Públicos de Mauá – ARSEP-Mauá, exercerá a regulação dos serviços públicos não abrangidos pela ARSESP, conforme disposto no art. 3º, compreendendo a limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 14. A autarquia municipal Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA terá sua área de competência e rol de serviços redefinidos por lei específica.

§ 1º As providências necessárias à efetivação do processo de reestruturação serão regulamentadas por decreto, que estabelecerá o plano de readequação, as etapas necessárias à desmobilização, a implementação das novas atribuições, a destinação de acervos e a integração do quadro funcional.

§ 2º Fica instituído o Plano de Demissão Voluntária – PDV, que contemplará os funcionários que a este aderirem no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do contrato, com o valor correspondente a um salário de referência para cada ano trabalhado na autarquia, cujo custeio será de responsabilidade da SABESP, o qual constará do contrato a ser assinado

Art. 15. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los, se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em de de 2019.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/06/2007

LEI Nº 2581, DE 16/09/1994

Cria a autarquia "Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA", e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS GRECCO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criada na forma de autarquia a "Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA", dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio, administração e finanças próprias, com sede e foro neste Município e prazo indeterminado de duração.

~~Art. 2º A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, tem como atribuição e competência a execução e administração do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto.~~

Art. 2º A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, tem como atribuição e competência a execução, conservação e administração do sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, residenciais, comerciais e industriais, e de galerias de captação de águas pluviais. (Redação dada pela Lei nº 3035/1998)

Art. 2º-A A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, tem como atribuição e competência, além das atividades enumeradas no artigo anterior, a realização de obras de urbanização, dentro das possibilidades de seus recursos, e de comum acordo com a Prefeitura Municipal de Mauá. (Redação acrescida pela Lei nº 3776/2005)

Art. 3º A administração de Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, tem a seguinte estrutura:

I - Superintendência;

II - Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Diretoria de Manutenção; e,

IV - Diretoria de Planejamento e Obras.

§ 1º Compete à Superintendência as seguintes atribuições:

I - representar a autarquia em juízo, ou fora dele;

II - dirigir e administrar, conjuntamente com os demais diretores, todos os serviços e obras;

III - submeter à aprovação do Prefeito o orçamento anual, anteprojetos de lei e projetos de decretos de interesse da autarquia;

IV - prestar as informações solicitadas pelo Prefeito e pela Câmara Municipal;

V - remeter mensalmente ao Prefeito, balancetes contábeis e anualmente o relatório das atividades e a prestação de contas;

VI - prestar contas da gestão da autarquia nos termos da legislação vigente.

§ 2º Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro as seguintes atribuições:

I - dirigir o setor administrativo, os serviços contábeis, a despesa e receita, os serviços jurídicos e os serviços de recursos humanos;

II - administrar o patrimônio autárquico;

III - administrar os serviços de almoxarifado;

§ 3º Compete ao Diretor de Manutenção as seguintes atribuições:

I - conservar e reformar redes e instalações próprias;

II - administrar os serviços de transporte.

§ 4º Compete ao Diretor de Planejamento de Obras as seguintes atribuições:

I - planejar, projetar e ampliar os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto sanitário;

II - executar as obras das redes e instalações da autarquia.

Art. 4º É obrigatória a declaração de bens por parte do Superintendente e Diretores, quando da posse e exoneração do cargo.

~~Art. 5º São criados um Cargo de Superintendente e três Cargos de Diretor, todos de livre provimento, com vencimentos, o de Superintendente, equiparado a de Secretário Municipal e o de Diretor, equiparado a Diretor do Quadro de Servidores do Poder Executivo.~~

Art. 5º São criados um cargo de Superintendente e três cargos de Diretor, todos de livre provimento. (Redação dada pela Lei nº 4203/2007)

~~Art. 6º A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA organizará o seu quadro de pessoal, obedecida a legislação pertinente e mais as seguintes disposições:~~
~~I - os vencimentos, direitos e vantagens não poderão ser superiores ao fixado para os Servidores do Poder Executivo;~~
~~II - o quadro, quantidade de cargos, atribuições, requisitos e forma de provimento dos Servidores serão fixados por lei e serão regidos pela Lei Municipal nº 1.046, de 18 de setembro de 1968.~~
~~Parágrafo único. O Quadro de Pessoal da SAMA não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do número total de servidores do Poder Executivo do Município.~~

Art. 6º A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA organizará o seu quadro de pessoal, obedecida a legislação pertinente e mais as seguintes disposições:

I - quadro, quantidade de cargos, atribuições, requisitos e forma de provimento dos servidores serão fixados por Lei.

Parágrafo Único - O Quadro de Pessoal da SAMA não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total de servidores do Poder Executivo do Município. (Redação dada pela Lei nº 4203/2007)

Art. 7º A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA é autorizada a:

~~I - realizar operações financeiras, para obtenção de recursos necessários à execução de obras e serviços;~~ (Suprimido pela Lei nº 2872/1998)

II - celebrar convênios ou contatos com entidades públicas ou particulares, com a finalidade de desenvolver os seus trabalhos e atender as necessidades da população do Município;

III - propor ações de desapropriações para execução de redes e instalações de seus serviços, obedecida a Legislação em vigor e após autorização do Prefeito.

Parágrafo único. A autarquia, de que trata o "caput" deste artigo, não poderá conceder qualquer tipo de empréstimo, seja a que título for. (Redação acrescida pela Lei nº 2872/1998)

Art. 8º A Saneamento Básico do Município de Mauá fica proibida de contrair empréstimos de qualquer natureza. (Redação acrescida pela Lei nº 2872/1998)

~~Art. 9º Os projetos de rede ou obra deverão obedecer a legislação municipal pertinente, devendo ser aprovados pelos setores competentes do Poder Executivo e autorizados pelo Prefeito. (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)~~
~~Parágrafo único. Os projetos de rede ou obra de pequena monta, assim definidos por Decreto do Executivo, não necessitarão de aprovação do Prefeito.~~

Art. 9º A estrutura tarifária e forma de reajuste será estabelecida por Lei, devendo as atualizações e reajustes, quando necessários, serem promovidos pela SAMA, respeitando a legislação. (Redação dada pela Lei nº 3276/2000)

Art. 10 Os valores das tarifas a serem cobrados dos usuários dos serviços prestados pela Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, serão propostos por sua diretoria e dependerá de aprovação do Prefeito, através da expedição de Decreto. (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)

~~Art. 10 É vedado à Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA conceder isenções ou redução de tarifas relativas aos serviços prestados, inclusive a entidades públicas.~~
~~Parágrafo único. Excetuam se do "caput" as pequenas obras e serviços, assim definidas por decreto do Executivo, e que tenham o caráter social.~~

Art. 11 É vedado à Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, conceder isenções de tarifas relativas aos serviços prestados. (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)

§ 1º Excetua-se, do disposto no "caput", concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto nas tarifas de esgoto e fornecimento de água cobradas às entidades assistenciais, filantrópicas, educacionais e culturais sem fins lucrativos bem como templos religiosos e demais entidades de caráter social, regularmente registradas e inscritas na Prefeitura Municipal.

§ 2º O Executivo, através de decreto, regulamentará as condições necessárias para a concessão do benefício autorizado por esta Lei.

§ 3º Os templos religiosos, assim como as demais entidades, sem fins lucrativos e de caráter social, que estejam em débito com a Autarquia, terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para requisitarem o seu parcelamento, calculado nos termos do benefício concedido pelo parágrafo 1º.

§ 4º A partir do cadastramento na SAMA, as entidades assistenciais, ou filantrópicas e templos religiosos, sem fins lucrativos e de caráter social, beneficiados com o desconto previsto no parágrafo 1º, serão enquadrados como consumidores na categoria residencial.

§ 5º A regulamentação dos dispositivos dos parágrafos desse artigo, especialmente no que tange aos procedimentos necessários ao cadastramento dos templos religiosos e demais entidades assistenciais ou filantrópicas, junto à Autarquia Municipal, e a forma de cálculo do benefício previsto no parágrafo 1º, será promovida através de decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2788/1997)

Art. 12 O Poder Executivo poderá consignar no Orçamento do Município, dotação global destinada a ocorrer contingências emergenciais do Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, a qual terá caráter de auxílio a fundo perdido. (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)

Art. 13 É o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto os Créditos Adicionais necessários, até o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) utilizando-se recursos provenientes de anulação em igual valor de Dotação Codificada sob o nº 1111.3132.03.09.021.2.80 - local 1522 do Orçamento vigente, para ocorrer as despesas com a criação e implantação do Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA. (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)

Art. 14 No prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o Prefeito nomeará e dará posse à primeira Diretoria do Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, e aprovará por decreto o regulamento da autarquia. (Vide prorrogação dada pela Lei nº 2619/1995) (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)

Art. 15 Competirá à Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, cumprir as disposições estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.551, de 29 de abril de 1994. (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)

Art. 16 A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA poderá captar recursos no mercado financeiro interno e externo para ocorrer às indenizações pela absorção das redes, instalações e equipamentos da SABESP - Saneamento Básico do Estado de São Paulo S/A. (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)

Art. 17 A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA é obrigada a obedecer prazos para efetuar os serviços de ligação de água e esgoto e para tapar os buracos e recuperar a pavimentação, após a execução dos seus serviços. As ligações deverão ser efetivadas em 30 dias, após o recebimento do pedido e, desde que a via pública já conte com redes distribuidora de água e coletora de esgoto, ficando a SAMA autorizada a cobrar antecipadamente pelos serviços. O serviço de recuperação da pavimentação deve ser feito em 10 dias, a partir da conclusão do serviço de reparo ou de implantação de rede. (Redação acrescida pela Lei nº 2754/1997) (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)

Art. 18 A SAMA é obrigada a obedecer, sempre que possível, a ordem cronológica dos pedidos de ligação de água e esgoto. (Renumerado pela Lei nº 2872/1998)

§ 1º As ligações comerciais terão prioridade, desde que, venham a gerar empregos, renda e desenvolvimento para o Município.

§ 2º A Autarquia fica obrigada a fazer constar nos protocolos, PLA e PLE, e em cartazes, a serem fixados em pontos visíveis de suas unidades de atendimento, os prazos para as ligações e também para a execução do serviço tapa-buracos. (Redação acrescida pela Lei nº 2772/1997)

Art. 19 A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA é obrigada a obedecer prazos para efetuar os serviços de ligação de água e esgoto e para tapar os buracos e recuperar a pavimentação,

após a execução dos seus serviços. As ligações deverão ser efetivadas em 30 dias, após o recebimento do pedido e, desde que a via pública já conte com redes distribuidora de água e coletora de esgoto, ficando a SAMA autorizada a cobrar antecipadamente pelos serviços. O serviço de recuperação da pavimentação deve ser feito em 10 dias, a partir da conclusão do serviço de reparo ou de implantação de rede. (Renumerado pela Lei ~~nº 2754/1997~~ ~~nº 2772/1997~~ nº 2872/1998)

Art. 20 A SAMA é obrigada a obedecer, sempre que possível, a ordem cronológica dos pedidos de ligação de água e esgoto.(Renumerado pela Lei ~~nº 2754/1997~~ ~~nº 2772/1997~~ nº 2872/1998)

§ 1º As ligações comerciais terão prioridade, desde que, venham a gerar empregos, renda e desenvolvimento para o Município.

§ 2º A Autarquia fica obrigada a fazer constar nos protocolos, PLA e PLE, e em cartazes, a serem fixados em pontos visíveis de suas unidades de atendimento, os prazos para as ligações e também para a execução do serviço tapa-buracos.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as contidas na Lei nº 2.551, de 29 de abril de 1994, que conflitam com esta Lei. (Renumerado pela Lei ~~nº 2754/1997~~ ~~nº 2772/1997~~ nº 2872/1998)

Município de Mauá, em 16 de setembro de 1994.

Arq. JOSÉ CARLOS GRECCO
Prefeito

ANDRÉ AVELINO COELHO
Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos

JOSÉ CARLOS AGNELLO
Secretário de Obras

Registrada no Depto. de Documentação e Atos Oficiais e afixada no quadro de Editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.

CARLOS ALFREDO DIAS
Resp. pelo Depto. de Documentação e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/02/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PROCESSO
FOLHA 17 RUBRICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À
Divisão de Atos Oficiais

Considerando que já consta dos autos manifestação do I. Procurador Geral do Município de fls. 37/38, aprovo a minuta de Projeto de Lei e respectiva Mensagem Legislativa de encaminhamento.

Segue para formalização.

Mauá, 09 de dezembro de 2019.

José Viana Leite
Secretário Interino de Justiça e Defesa da Cidadania

Sr. Secretário:

Conforme solicitado, procedi as alterações na minuta com a inclusão do abatimento da dívida e o aporte de R$300.000.000,00 (art. 1º, §5º), cessão do quadro funcional e manutenção do vínculo (art. 2º, §§ 4º e 5º), exclusão do reajuste da tarifa para o ano de 2020 (art. 4º, §§5º e 6º), extinção da ARSEP (art. 14), extinção da SAMA (art. 15) e revogação das respectivas leis de criação e estrutura (art. 17).

Como constante em fls. 18, a SABESP havia solicitado alterações da minuta original no tocante ao art. 2º, IV, para que não houvesse sobreposição às atividades da BRK. No lugar da exclusão optou-se em deixar claro que não haverá sobreposição, de forma que a SABESP só procederia a coleta em locais não expressamente atendidos pela BRK em seu contrato.

Necessário deixar clara a importância da SABESP colaborar com a instalação da rede coletora dentro do aporte proposto em locais que a BRK se recusou a atender. Isto porque tais áreas não atendidas, como previsto no anexo do Plano Municipal de Saneamento, poderão inclusive ser beneficiadas pelo FMSAI (art. 7º). E o que adiantaria regularizar as áreas irregulares com o fornecimento apenas da água sem que haja a respectiva coleta de esgoto?

Ainda com relação ao art. 2º, foi solicitado pela SABESP a exclusão do inciso IV do §3º, por entender que as penalidades deveriam ser substituídas por sanções administrativas. Da mesma forma optou-se em alterar expressamente tal previsão de acordo com a justificativa apresentada em vez de apenas excluí-lo.

Foi também solicitada a exclusão do §4º do art. 4º sob a alegação de que a SABESP "*não pode deixar de receber as contas de água*". Em vez da exclusão optou-se pela alteração da redação no intuito de esclarecer que a SABESP receberá as contas diretamente da recomposição do valor da tarifa no ano subsequente.

Tal proposta visa evitar que, tal qual ocorrido com a SAMA, futuras Administrações deixem de pagar as tarifas e sofram execuções fiscais pelos débitos gerados. A própria SABESP propôs algo semelhante no § 6º do art. 9º, quando previu a possibilidade de retenção dos repasses para quitar acordos não cumpridos. Assim não existe a hipótese de não recebimento, apenas foi criado um instrumento pelo qual as dívidas serão pagas sem a necessidade de cobrança judicial das parcelas em eventual atraso.

Em resposta ao e-mail de fls. 19, a BRK propôs as alterações de fls. 23 a 30. Na nova minuta elaborada não foram alterados pontos com os quais a SABESP já havia concordado, de modo que o art. 13, redigido pela

180

BRK, não foi acolhido na nova versão. A alteração se deu unicamente para a *autorização de prorrogação do prazo do contrato para 40 anos, tal qual concedido à* SABESP.

Questões como ajustes, termos aditivos e celebração de novos contratos de coleta refogem ao escopo da presente lei, que visa unicamente o entendimento central com a SABESP. As demais tentativas de repactuação da BRK, bem como a possibilidade de se obter reequilíbrio econômico financeiro já são abrangidas pelo art. 3º, sendo competência da ARSESP a regulação pretendida.

Segue para análise e autorização de envio da proposta de fls. 32 a 36 e eventuais alterações para considerações da SABESP.

Mauá, em 05 de novembro de 2019.

ELYSSON FACCINE GIMENEZ
Procurador Geral do Município
OAB/SP 165.695

Projetos de Lei 41 e 42/19

seg 09/12/2019 17:39
De: "Atos Oficiais"
Para: diretoria@camaramaua.sp.gov.br

À Diretoria,

Estamos encaminhando os arquivos dos seguintes Projetos de Lei:

I. Projeto de Lei nº 41/19, que autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de área para exploração comercial, mediante remuneração e encargos de administração, implantação, operação e manutenção, no Terminal Rodoviário de Mauá, localizado na Praça 22 de Novembro, Centro de Mauá.

II. Projeto de Lei nº 42/19, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI e dá outras providências.

Sem mais,

Carlos Henrique Migliorim – Assistente Técnico

Divisão de Atos Oficiais – Gabinete do Prefeito

Atos Oficiais
Prefeitura do Município de Mauá
(11) 4512-7500

Anexos:
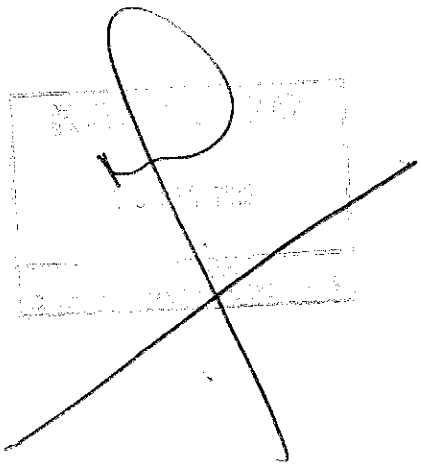
- PL 41.doc
- PL 42.doc